



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 01/2026
Pregão Eletrônico nº 01/2026

Tem como objeto o presente parecer examinar os termos da Impugnação ao Edital de Licitação supra citado, apresentado pela empresa **VITALCARE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 57.272.669/0001-50, com sede à Rua Duque de Caxias, 85, Jardim Primavera, Congonhal - MG.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo, tem como fundamentos legais a Lei nº 14.133/2021.

O artigo 164 da referida lei prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação qualquer pessoa, sendo o prazo para a apresentação da impugnação é de até 03(três) dias úteis antes da data de abertura do certame, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Sendo designada a data para a realização do certame para o próximo dia 27/01/2026 (terça-feira), às 09h30, o prazo para impugnação do edital é até o dia 22/01/2026 (quinta-feira). A impugnação foi encaminhada à Comissão de Licitações, no dia 20/01/2026, ou seja, dentro do prazo.

Portanto, a impugnação é **TEMPESTIVA**.

II. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa **VITALCARE LTDA**, CNPJ nº 57.272.669/0001-50, em face do Edital nº 001/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos e correlatos, pelo período de 12 (doze) meses.



A impugnante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório teria estabelecido exigências relacionadas a registro/inscrição em conselhos profissionais, alegando que a exigência seria restritiva e violaria a competitividade do certame, defendendo a limitação da exigência ao conselho correspondente à atividade principal da empresa.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Do dever de autotutela, controle preventivo do edital e aderência à jurisprudência do TCE-MG

A impugnação ao edital constitui instrumento legítimo de controle administrativo preventivo, permitindo que a Administração revise exigências potencialmente restritivas e preserve os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

A análise do caso deve ser orientada não apenas por critérios abstratos, mas também pelo entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), cujas decisões reiteradamente reforçam que exigências editalícias devem ser pertinentes ao objeto, devidamente justificadas e restritas ao mínimo indispensável, sob pena de restrição indevida à competitividade.

III.2 – Do objeto licitado e da natureza multidisciplinar da contratação

O objeto licitado envolve prestação de serviços de saúde com atuação de diferentes categorias profissionais, como médicos e equipe de enfermagem, além de outras especialidades correlatas, demonstrando tratar-se de contratação com natureza multidisciplinar, abrangendo profissionais fiscalizados por conselhos distintos.

O Termo de Referência prevê, por exemplo, exigência expressa de COREN ativo para profissionais de enfermagem, reforçando a necessidade de regularidade profissional como condição de segurança e legitimidade na execução contratual.



III.3 – Do entendimento do TCE-MG: é regular exigir inscrição em mais de um conselho profissional quando houver pertinência com o objeto

A jurisprudência do TCE-MG é clara ao admitir a exigência de inscrição/registro em mais de um conselho de classe quando houver pertinência com o objeto licitado.

No julgamento da Denúncia nº 1024238 (Município de Mariana), o Tribunal assentou expressamente:

“É regular a exigência de inscrição em mais de um conselho de classe, desde que guarde pertinência com o objeto licitado.”

O precedente demonstra que o foco do controle externo é verificar se a exigência guarda relação material/técnica com o objeto, e não se a Administração pode ou não exigir qualificação técnica em sentido amplo.

III.4 – Do reforço jurisprudencial do TCE-MG (Denúncia nº 1084478 – Resplendor): exigência como condição de habilitação, desde que justificada e sem restrição à competitividade

No julgamento da Denúncia nº 1084478 (Município de Resplendor), o TCE-MG enfrentou discussão semelhante ao presente caso, pois tratava de contratação multidisciplinar e exigência de registros em múltiplos conselhos profissionais.

Na ementa do acórdão, restou definido que:

“Nas hipóteses em que a atividade objeto da licitação corresponder a prestação de serviços por profissionais com carreiras regulamentadas, a exigência, como condição de habilitação, de registro ou inscrição da empresa licitante em mais de um conselho profissional, desde que devidamente justificada, não contraria (...) nem implica restrição ao caráter competitivo do certame.”

No mesmo julgado, o Tribunal destacou que tais exigências devem observar limite de proporcionalidade e indispensabilidade, consignando que:



“Trata-se de exigência que deve ficar restrita ao mínimo indispensável à execução do objeto, sob pena de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame (...)”

Logo, o entendimento do TCE-MG admite exigências técnicas, inclusive múltiplas, desde que:

- devidamente justificadas;
- pertinentes ao objeto;
- e limitadas ao mínimo indispensável, sem restrição indevida.

III.5 – Da verificação objetiva do edital: existência de exigência territorial restritiva (CRM-MG e COREN-MG) na fase de habilitação

Feitas tais considerações, passa-se à análise do edital impugnado, constatando-se que há exigência expressa, na fase de habilitação técnica, de comprovação de regularidade da licitante perante conselhos profissionais do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos:

a) Exigência de CRM-MG

O edital prevê:

“Certificado de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (CRM-MG), apresentando o certificado CRM-MG da empresa, juntamente com o nome e inscrição do responsável técnico.”

b) Exigência de COREN-MG

O edital também exige:

“Certificado de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Minas Gerais (COREN-MG), apresentando o certificado COREN-MG da empresa, juntamente com o nome e inscrição do responsável técnico.”

c) Quanto ao CREFITO não houve restrição ao conselho de classe de Minas Gerais.



Assim, resta inequívoco que o edital impõe exigência territorial vinculada a conselhos do Estado de Minas Gerais como requisito de habilitação, o que pode restringir a competitividade, sobretudo para empresas sediadas em outras unidades federativas.

III.6 – Da irregularidade da restrição territorial na habilitação e do momento adequado para exigir inscrição/registro em Minas Gerais (inclusive do responsável técnico)

Embora seja legítimo exigir comprovação de qualificação técnica e regularidade profissional compatível com o objeto, não se recomenda que o edital imponha, já na fase de habilitação, exigência territorial restritiva, determinando que os registros/inscrições sejam especificamente em conselhos do Estado de Minas Gerais, pois tal condição pode representar barreira injustificada à participação de licitantes de outros Estados.

Com efeito, o próprio TCE-MG orienta que exigências de habilitação devem permanecer no mínimo indispensável, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame:

“Trata-se de exigência que deve ficar restrita ao mínimo indispensável à execução do objeto, sob pena de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame (...)”

Portanto, a solução juridicamente mais segura e compatível com o entendimento do controle externo consiste em:

- admitir, na fase de habilitação, a comprovação de registro regular da empresa e do responsável técnico no conselho competente, ainda que em outro Estado; e
- exigir a inscrição/regularização suplementar em Minas Gerais no momento da contratação/início da execução, como condição para assinatura do contrato e início dos serviços, quando aplicável.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao responsável técnico, pois eventual exigência de registro específico em conselho de Minas Gerais, antes da contratação, também pode configurar restrição indevida à competitividade.



III.7 – Do alerta adicional: inconsistência redacional do edital (flexibilização de “72 horas” consta apenas no item do COREN-MG)

Além da restrição territorial, verifica-se ainda inconsistência redacional no edital que aumenta o risco de interpretações divergentes.

Isso porque, no item referente ao COREN-MG, o edital inclui ressalva de regularização posterior, dispondo:

“Caso a empresa não possua inscrição nos conselhos do estado de Minas Gerais, se a mesma for a vencedora deverá apresentar no prazo de 72 horas após assinatura do contrato as documentações nos respectivos conselhos do estado de Minas Gerais.”

Todavia, tal ressalva está inserida exclusivamente no item que trata do COREN-MG, inexistindo previsão equivalente e expressa para o item do CRM-MG e do CREFITO.

Essa assimetria pode levar à interpretação de que:

- o COREN-MG admitiria regularização posterior;
- enquanto o CRM-MG e CREFITO permaneceria como exigência obrigatória imediata de habilitação.

Assim, recomenda-se a retificação do edital não apenas para afastar a restrição territorial na habilitação, mas também para padronizar a regra aplicável aos conselhos profissionais pertinentes ao objeto, inclusive quanto ao responsável técnico, definindo com clareza:

- o que será exigido na habilitação; e
- o que será exigido na contratação/início da execução.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO:

- Pelo conhecimento da impugnação, por ser cabível e adequada;
- Pelo não acolhimento integral do pedido, pois a jurisprudência do TCE-MG reconhece como regular a exigência de inscrição/registro em mais de um conselho profissional, desde que haja pertinência com o objeto licitado, conforme:



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

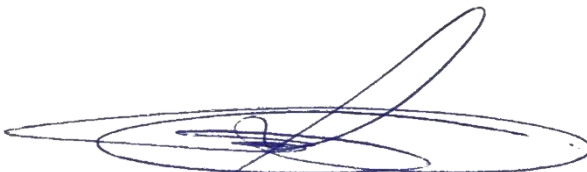
CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA – OAB-MG 88.411

- ➔ Denúncia nº 1024238: “É regular a exigência de inscrição em mais de um conselho de classe, desde que guarde pertinência com o objeto licitado.”
- ➔ Denúncia nº 1084478: exigência como condição de habilitação é admissível, “desde que devidamente justificada”, sem restrição à competitividade.
- Pelo acolhimento parcial, para determinar a retificação do edital, uma vez que ele exige, na fase de habilitação técnica, certificado de regularidade da empresa junto ao CRM-MG e ao COREN-MG, o que possui potencial restritivo à competitividade, recomendando-se que:
 - ➔ seja admitida, na habilitação, a comprovação de registro regular no conselho competente, ainda que de outro Estado; e
 - ➔ seja exigida a inscrição/regularização suplementar em Minas Gerais apenas no momento da contratação/início da execução, aplicando-se o mesmo entendimento ao responsável técnico.
- Pela retificação adicional para padronização do edital, considerando que a ressalva de regularização posterior (“72 horas após assinatura”) consta apenas no item do COREN-MG, devendo a regra ser uniformizada para todos os conselhos profissionais pertinentes ao objeto, evitando interpretações divergentes e assegurando segurança jurídica.
- Pela manutenção das exigências de regularidade profissional compatíveis com a execução, como, por exemplo, COREN ativo para profissionais de enfermagem, por se tratar de requisito diretamente vinculado à prestação segura do serviço.

S.M.J.

É meu parecer.

Tocos do Moji, 21 de janeiro de 2026.



CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
OAB/MG 88.411